

## GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS <sup>1</sup>

Jean-Christophe Merle<sup>2</sup>

### RESUMO

A necessidade de uma teoria dos direitos humanos incluir e especificar deveres correlatos não deveria levar a fundamentar esses direitos humanos na possibilidade real de concretizá-los, pois assumir-se-ia que, a fim dos direitos humanos serem considerados enquanto tais, é necessário que eles possam ser tornados completamente reais não apenas em algum momento futuro, mas já neste momento. E a realização no momento presente é possível apenas através das instituições públicas existentes, ou seja, os Estados nacionais. Logo, essa perspectiva, que é hodiernamente adotada por muitos teóricos, é um *non sequitur*. De fato, para que o conceito de direitos humanos seja um conceito de *direitos* morais, ele deve incluir deveres correlatos, mas esses direitos humanos e aqueles deveres correlatos não precisam ser realizáveis no momento presente. Na realidade, a ideia de direitos humanos foi inicialmente concebida e desenvolvida como um projeto de longo prazo, que certamente está ainda muito longe de sua plena realização. Na primeira parte deste texto, vou mostrar como esse *non sequitur* conduz à concepção de direitos humanos que exclui algumas instâncias de direitos humanos, embora estes sejam amplamente reconhecidos como tais. A segunda parte do texto apresentará um esboço de algumas conclusões que devem ser obtidas de nossas intuições morais pela definição e atribuição de deveres correlatos. Essas conclusões, combinadas com as exigências da justiça internacional, estão diretamente relacionadas com as demandas morais da globalização. Em resumo, conceitualmente, só é possível obter direitos humanos em conjunto com instituições cosmopolitas ou abandoná-los (ou seja, rejeitá-los), ou diluí-los

### PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; deveres correlatos; moral; globalização

### ABSTRACT

The necessity of a theory of human rights including and specifying related duties should not lead to justifying human rights on actual possibility of concretizing them, for it would mean assuming that in order human rights are considered as such it would be necessary that they become completely actual not only in the future, but at this moment. Concretization of human rights at the current moment is possible only by means of existing public institutions, that is to say, national states. Therefore this view, which is currently adopted by many philosophers is a *non sequitur*. Actually, in order the concept of human rights is considered a concept of moral *rights*, it must include the idea of related duties, but both the rights and the duties must not be realizable at the present moment. In fact, the idea of human rights was initially

---

<sup>1</sup> Título original: Globalization and the Responsibility for the Realization of Human Rights. Artigo traduzido por Jacintho Delvecchio.

<sup>2</sup> Professor de Filosofia da Universidade de Vechta- Alemanha

conceived and developed as a long term project, which is certainly very far from its realization. In the first part of this essay I should show how this *non sequitur* leads to a conception of human rights which excludes some instances of human rights, although these human rights are widely recognized as such. The second part of the essay will sketch some conclusions that must be drawn by our moral intuitions by means of defining related duties. Such conclusions, combined with the demands of international justice, are directly related with moral demands of globalization. In short, conceptually, it is possible to have human rights only if one has cosmopolitan institutions, or one should leave them (that is to say, reject them) or dilute them.

## KEY-WORDS

Human Rights; related duties; morals; globalization

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a notória crítica de Jeremy Bentham ao documento francês intitulado *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de mil setecentos e oitenta e nove, os defensores e teóricos dos direitos humanos adotam uma preocupação crescente na consideração e definição precisa de deveres correlatos, vinculados aos direitos humanos. Assim, a necessidade de uma teoria dos direitos humanos incluir e especificar deveres correlatos não deveria levar a fundamentar esses direitos humanos na possibilidade atual de concretizá-los. Logo, assumir-se-ia que, a fim dos direitos humanos serem considerados enquanto tais, é necessário que eles possam ser tornados completamente reais não apenas em algum momento futuro, mas já neste momento. E a realização no momento presente é possível apenas através das instituições públicas existentes, ou seja, os Estados nacionais. Logo, essa perspectiva, que é hodiernamente adotada por muitos teóricos, é um *non sequitur*. De fato, para que o conceito de direitos humanos seja um conceito de *direitos* morais, ele deve incluir deveres correlatos, mas esses direitos humanos e aqueles deveres correlatos não precisam ser realizáveis no momento presente. Na realidade, a ideia de direitos humanos foi inicialmente concebida e desenvolvida como um projeto de longo prazo, que certamente está ainda muito longe de sua plena realização.

Na primeira parte deste texto, vou mostrar como esse *non sequitur* conduz à concepção de direitos humanos de formas que excluem algumas instâncias de direitos humanos, embora estes sejam amplamente reconhecidos como tais.

A segunda parte do texto apresentará um esboço de algumas conclusões que devem ser obtidas de nossas intuições morais pela definição e atribuição de deveres correlatos. Essas

MERLE, Jean-Christophe. *Globalização e Responsabilidade pela concretização dos Direitos Humanos*. pp. 03-17

conclusões, combinadas com as exigências da justiça internacional, estão diretamente relacionadas com as demandas morais da globalização.

## 2. CONCEPÇÕES ERRÔNEAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

As supramencionadas concepções errôneas de direitos humanos podem se basear tanto no contratualismo político ou na responsabilidade por danos causados por instituições dos Estados, sejam os danos domésticos ou internacionais, ativos ou passivos.

Com o escopo de introduzir a concepção contratualista equivocada de direitos humanos, eu gostaria primeiramente de dirigir atenção a uma distinção que é de suma importância. É preciso distinguir cuidadosamente duas questões. A primeira questão diz respeito à proteção, ou ao cumprimento, dos direitos humanos. A segunda questão foi inicialmente trazida à luz pela rejeição de Jeremy Bentham ao conceito de direitos humanos, mas desde então funcionou como um incitamento aos teóricos dos direitos humanos para radicalmente revisar o próprio conceito de direito humano. Bentham considera a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* como um chamado à insurreição contra qualquer autoridade pública e contra qualquer instituição pública, porque essa declaração contém direitos absolutos, isto é, direitos aos quais não se permite serem limitados por coisa alguma, nem mesmo pelos direitos das outras pessoas. Por exemplo, *Uma Teoria de Justiça*, de John Rawls, leva em conta a crítica de Bentham em seu primeiro princípio de justiça: “Cada pessoa deve ter um direito igual à mais extensiva liberdade básica compatível com uma liberdade similar para os outros”<sup>3</sup>. Desse conceito de direitos humanos, enquanto um sistema de direitos e deveres correlatos tomados sob a perspectiva de uma hipótese igualitária, deve-se extrair as seguintes conclusões: (i) que cada direito humano deve ser considerado como não sendo absoluto – malgrado os direitos humanos certamente gozarem de prioridade sobre quaisquer outros direitos – e (ii) que o conceito de direitos humanos não deve ser formulado como um catálogo, mas, ao contrário, o catálogo deve ser derivado do conceito de um sistema de direitos humanos aplicado em circunstâncias empíricas relevantes. Assim, tais direitos humanos limitados não são ainda direitos legais (isto é, não são leis positivas), mas apenas direitos *morais*, porque eles não foram ainda estabelecidos por qualquer instância autorizada para tal. Isso já era visto claramente na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de mil setecentos e oitenta e nove, que estabeleceu a distinção entre os “direitos do homem” e os “direitos do cidadão”. Algumas de suas disposições dizem respeito a direitos humanos (por

---

<sup>3</sup> Rawls, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1971, p. 60

MERLE, Jean-Christophe. *Globalização e Responsabilidade pela concretização dos Direitos Humanos*. pp. 03-17

exemplo, no artigo primeiro, “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”), à medida que outros remetem a direitos do cidadão (por exemplo, no artigo sexto, “A lei é a expressão da vontade geral. Todo cidadão tem direito de participar pessoalmente, ou através de seu representante, de sua formação”).

Dessa maneira, compreende-se mal direitos humanos se, como Jürgen Habermas, eles são considerados como possuindo duas faces, a exemplo do deus romano Janus:

Direitos humanos têm a face de Janus. [...] Não obstante seu conteúdo moral, direitos humanos têm a forma de direitos positivos. Assim como normas morais, direitos humanos aplicam-se a tudo que remeta à proteção humana, mas enquanto normas legais, eles protegem indivíduos apenas na dimensão em que pertencem a uma ordem jurídica específica, que geralmente significa os cidadãos de um Estado nacional<sup>4</sup>

Aqui, Habermas comete um erro dos dois lados. Ele não concebe a face moral como um sistema de direitos humanos e deveres correlatos, assim como erroneamente identifica o sistema de direitos e deveres correlatos envolvido no conceito de direitos humanos como uma ordem jurídica positiva.

A razão pela qual Habermas comete esse erro é encontrada em sua tese da “co-originalidade” (*Gleichursprünglichkeit*) de direitos humanos e soberania popular, ou, em outros termos, de “direitos para a liberdade [individual] e direitos dos cidadãos”<sup>5</sup>. Ele expõe seu argumento da seguinte forma:

- (i) A soberania popular, que é a formação da vontade política das pessoas, pressupõe direitos de comunicação e de participação democrática (esses direitos são parte dos direitos humanos);
- (ii) A participação democrática real pressupõe que cidadãos individuais são detentores de direitos, isto é, direitos individuais à liberdade (esses direitos também são parte dos direitos humanos);
- (iii) Os Direitos individuais às liberdades não podem existir senão em um ordenamento jurídico positivo livre;
- (iv) Tal ordenamento jurídico resulta da formação da vontade popular, ou seja, da soberania popular.

Nesses passos circulares, Habermas vislumbra uma “relação interna entre direitos humanos e soberania popular”<sup>6</sup>. Ainda que Habermas não diga isso explicitamente, seu fundamento para os direitos humanos, e a origem de sua incompreensão em relação a eles, é o contratualismo político.

---

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. *The Postnational Constellation*, Cambridge Mass.: MIT Press, 2001, p. 177.

<sup>5</sup> Ibid., p. 118.

<sup>6</sup> Ibid., p. 175.

Na presente discussão, a outra concepção errônea de direitos humanos já mencionada radica em um modelo muito mais interessante, que é o da responsabilidade institucional pelos danos causados pelos Estados, sejam eles internos ou externos, ativos ou passivos.

Não apenas nos escritos de Thomas Pogge, mas também e primeiramente em Henry Shue<sup>7</sup> e, mais tarde, nos textos de Charles Beitz<sup>8</sup>, o foco está na responsabilidade dos Estados, responsabilidade esta que vai muito além da mera abstenção de qualquer violação ativa dos direitos humanos. Suas razões para adotar essa perspectiva são corretas. A intenção de Pogge é desenvolver um “entendimento institucional de direitos humanos”, em oposição a um “entendimento interacional”. Ele descreve o entendimento institucional de modo similar ao de Shue:

Governos e indivíduos têm uma [...] responsabilidade de trabalhar em prol de uma ordem institucional e de uma cultura pública que assegurem que todos os membros da sociedade tenham acesso seguro aos objetos de seus direitos humanos. Assim, relacionar cumprimento de direitos com insegurança, ao invés de relacioná-lo com violação, pode fazer diferença em casos de dois tipos. Uma pessoa pode desfrutar plenamente de X ainda que seu acesso a X seja inseguro [...]. Por outro lado, uma pessoa pode estar temporariamente privada de X, talvez através de um crime [praticado por] um governo oficial desonesto, em uma sociedade que é muito eficiente em prevenir crimes do tipo referido.<sup>9</sup>

Aquilo que Pogge diz em seu excerto está correto. Também, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos não devem ser confundidos com o conceito de direitos humanos ou com sua justificação. Tal engano levaria a choques com elementos centrais do conceito de direitos humanos. Nesse instante, Pogge extrai conclusões que, sob meu ponto de vista, são incorretas. De fato, eu as enxergo como um exemplo do supramencionado *non sequitur* conceito de direitos humanos de Pogge, como formulado em seu *Pobreza Mundial e Direitos Humanos*, que é, em muitos aspectos, excelente. Eu vou analisar o conceito de Pogge de direitos humanos utilizando um conceito originário de outra área de interesse. O trabalho clássico de Claus Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft*<sup>10</sup>, do qual infelizmente não há tradução em inglês ou em português, analisa as duas noções contidas em seu título. “Täterschaft” consiste em ser o autor de um crime. “Tatherrschaft” consiste em possuir o comando ou o controle sobre a execução do crime. “Tatherrschaft” é a condição mantida por qualquer pessoa que tinha, ao seu arbítrio, a capacidade de evitar a consecução do ato ou deixar que ele se produzisse. O próprio Pogge não utiliza tais denominações, mas

---

<sup>7</sup> cf. SHUE, Henry. *Basic Rights. Subsistence, Affluence and U.S. Foreign Policy*. Princeton NJ: Princeton University Press. 1980.

<sup>8</sup> cf. BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*, Oxford University Press. 2009

<sup>9</sup> POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights*, Cambridge: Polity Press. 2002.

<sup>10</sup> ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. Berlin: De Gruyter. Auflage: 8. 2006.

“Tatherrschaft” parece-me ser a categoria que ele tem em mente quando define direitos humanos. Mais ainda, ele utiliza o conceito de um tipo de “Tatherrschaft” estendida. Por uma versão estendida de “Tatherrschaft”, eu quero dizer um controle sobre o ato *que não requer nenhuma participação ativa ou intenção de* participar. Ele consiste também na mera abstenção de qualquer ação. Embora possa não haver tradução perfeita dessa palavra para o inglês ou para o português, daqui por diante eu vou traduzi-la por “controle sobre o ato”. Do ponto de vista de Pogge, direitos humanos são originados como atos de reivindicação, resultando de danos que tanto são causados intencionalmente por instituições públicas quanto são intencionalmente tornados possíveis por elas. Pogge escreve:

Pode-se abordar a questão através do artigo 17.2 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: “Ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua propriedade.” Se um carro é roubado, seu proprietário certamente foi privado de sua propriedade, e de modo arbitrário. Ainda assim, é improvável que digamos que esse evento é uma violação do artigo 17.2 dos direitos humanos. Por quê? Porque é apenas um carro? Eu penso que não: o carro pode ser o bem mais importante de seu proprietário, e o furto de comida não seria também considerado uma violação de direitos humanos, mesmo se fosse toda a sua reserva para o inverno. Um confisco arbitrário de seu carro pelo governo, por outro lado, toca-nos como uma violação dos direitos humanos, mesmo que o proprietário tenha vários outros carros. Isso sugere que violações aos direitos humanos, para se apresentarem como tais, devem ser em algum sentido oficiais, e que direitos humanos, portanto, protejam pessoas apenas contra violações derivadas de certas origens.<sup>11</sup>

Como suporte de minha perspectiva de que Pogge emprega o conceito de um controle estendido sobre o ato, eu vejo a explanação apresentada algumas páginas depois: “O governo não precisa organizar ou encorajar tais atividades – ele simplesmente permanece passivo: ele falha em promulgar leis que proibam tal conduta ou, se tais leis estão nos códigos, falha em aplicá-las efetivamente”<sup>12</sup>. Para uma descrição completa do escopo dessa citação, deve-se acrescentar que os deveres institucionais dos Estados não são apenas domésticos, mas também internacionais. Pogge argumenta, por exemplo, que a adoção e suporte pelos Estados de regras de comércio como as da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou o privilégio de contrair empréstimos, deixando governos democráticos pagarem os débitos de seus predecessores autoritários, violam os deveres institucionais dos Estados.

No conceito de direitos humanos de Pogge, deveres não-legais são contrapartes jurídicas (no sentido de Hohfeld, isto é, correlatos legais) de direitos humanos, mas, ao contrário, direitos humanos são antes correlatos de deveres legais de instituições públicas. Por conseguinte, Pogge considera os direitos humanos como interesses protegidos de modo *meramente formal*, e de modo algum protegidos de modo material. Isso significa que ele

---

<sup>11</sup> POGGE, Thomas. op. cit. p. 57.

<sup>12</sup> Ibid. p. 62

define direitos humanos enquanto direitos cujas violações (i) tenham sido perpetradas por um Estado, ou (ii) poderiam ter sido prevenidas por um Estado, se ele houvesse configurado suas instituições de outra forma ou adotado ações apropriadas contra violações privadas de direitos humanos.

Pode-se questionar o conceito de Pogge de interesses protegidos juridicamente que são meramente formais, aquilo que deriva do seu critério do controle estatal sobre as ações. Primeiramente, observa-se que esse critério não oferece qualquer conceito completo de direitos humanos, porque ele pode ser encontrado por muitos direitos que nem Pogge nem ninguém jamais considerou como direitos humanos. Por outro lado, esse critério não é encontrado em tudo aquilo que nossas intuições morais consideram como sendo direitos humanos. Vamos a três exemplos desse caso.

Primeiro exemplo: o exemplo de Pogge do carro furtado. Apenas um critério deve ser satisfeito, de acordo com Pogge, para que o furto de um veículo seja qualificado como uma violação a um direito humano: o controle extensivo do Estado sobre a violação do direito (“um confisco arbitrário de seu carro pelo governo”). Pogge exclui um segundo critério: (ii) que o carro furtado seja “o mais importante bem” de seu proprietário. Ele argumenta ainda: “o furto de alimento também não seria considerado uma violação aos direitos humanos, ainda que fosse toda a sua reserva para o inverno”. Ao contrário da perspectiva de Pogge, a intuição moral comum é que, se o carro furtado ou a comida furtada são vitais para a vítima, seu direito *humano* pela vida e integridade física é violado, *mesmo se* essa violação é cometida por um agente privado e *mesmo se* o Estado regularmente adota ações pertinentes contra a criminalidade. No último caso, não há controle estatal sobre a violação de interesses vitais tutelados juridicamente, nem mesmo um controle no sentido estendido de Pogge. Nesse ponto, eu gostaria de me precaver contra um mal entendido. Para que uma violação de direitos seja qualificada como uma violação de direitos humanos, não basta que o direito violado corresponda a um interesse vital da vítima. Quando uma catástrofe natural inevitável acontece, os direitos humanos (morais) das vítimas não são violados. Na realidade, sua sobrevivência seria impossível em qualquer sistema concebível de direitos e deveres correlatos, considerando que exclusivamente a natureza tornou sua sobrevivência impossível. Nenhum direito humano – e, em particular, nenhum direito humano à vida – daqueles que são mortos em legítima autodefesa é violado. Ao contrário desses casos, no exemplo de Pogge, a propriedade da vítima – o carro ou o alimento – é perfeitamente compatível com um sistema de direitos e deveres correlatos, incluindo direitos humanos, que são os mesmos para todos os

membros da sociedade. Um sistema de direitos humanos com essa configuração é concebível sem derivá-lo de qualquer ordenamento jurídico positivado.

Pode-se encontrar outro exemplo similar no livro de Pogge. Imagine que exista na Terra apenas duas ilhas, e que ambas não tenham qualquer relação em comum. Uma não é capaz de violar o direito da outra, assim como suas instituições não são capazes de falhar na prevenção de violações de direitos humanos na outra ilha. Se uma crise de fome acontece em uma das ilhas, ela não é causada por qualquer violação de direitos humanos perpetrada pela outra ilha, assim como não importa se a ilha enfrenta a crise de fome devido a uma catástrofe natural, devido à sua má administração ou devido a uma guerra civil. De qualquer modo, ao aplicar-se o conceito de Pogge de um controle de ação em seu sentido estendido, não pode haver dever de prestação de socorro por parte da outra ilha. Portanto, sob minha perspectiva, Pogge e Shue, que compartilham o mesmo foco na responsabilidade institucional, defendem teses opostas. Na realidade, Shue apresenta a seguinte lista de deveres correlatos ao direito de subsistência:

- I. Deveres de não eliminar os únicos meios de subsistência de um indivíduo – deveres de *evitar* a privação.
- II. Deveres de proteger pessoas contra a privação dos únicos meios disponíveis de subsistência por outras pessoas – deveres de *proteção* contra a privação.
- III. Deveres de prover a subsistência daqueles incapazes de fazê-lo por si mesmos – deveres de *auxílio* aos necessitados.<sup>13</sup>

O conceito de direitos humanos de Pogge sustenta os primeiros dois deveres correlatos de Shue, mas rejeita o terceiro. Logo, nossa intuição moral assevera a existência de um direito humano à subsistência para cada ser humano sob a premissa de que a sobrevivência de todos os seres humanos seja possível. Por meio dessa premissa, eu excluo situações tais como a da prancha de Carnéades ou a de uma crise aguda de fome mundial. A existência do terceiro dever correlato ao direito humano de subsistência implica no fato de que existe, para a segunda ilha, um dever de socorrer a primeira, ainda que a crise de fome pela qual passa a primeira não tenha sido causada por qualquer violação aos direitos humanos. Somente se a segunda ilha não cumprir seu terceiro dever – o dever de socorrer os necessitados – e não antes, ela comete uma violação aos direitos humanos. O mesmo raciocínio aplica-se ao caso de criminosos convictos. Embora o Estado não tenha violado nenhum de seus direitos humanos, incluindo o direito humano de livre locomoção, e embora eles tenham violado os direitos do Estado, a autoridade pública tem o dever de prover sua subsistência, sendo esse dever a contraparte de seu direito à subsistência e ao seu direito à vida.

---

<sup>13</sup> SHUE, Henry. op. cit. p. 53

Podemos encontrar um terceiro exemplo no ensaio sobre direitos humanos de Ernst Tugendhat. Aqueles que necessitam de ajuda – por exemplo, pessoas seriamente incapacitadas – têm direitos humanos que podem resultar nem de algum controle público ou privado sobre as ações, nem de qualquer contrato social. Tugendhat enfatiza corretamente:

Contratualismo é uma moral de pessoas fortes. Aqueles que precisam de auxílio caem na rede do contratualismo, e se o forte chega a um consenso com o fraco (como se isso resultasse de um contrato social), enquanto, ao mesmo tempo, o resultado esperado é uma moral com direitos iguais, então esses direitos levam, no que tange ao seu conteúdo, a uma configuração próxima a como os direitos são concebidos na moral kantiana.<sup>14</sup>

Isso significa que àqueles seriamente incapacitados, que precisam de auxílio, são garantidos direitos iguais, não na base de qualquer procedimento institucional tal como um contrato social, mas apenas em função da moral que subjaz aos direitos morais. O que Tugendhat está insinuando é o conceito de direito que Kant deriva de sua lei moral universal: esse conceito de direito consiste nas condições de limitação mútua da liberdade de todos em consonância com uma lei kantiana universal que tutela a igualdade de direitos morais. Como resultado, ela é muito similar ao primeiro princípio de justiça de Rawls. Em um sistema de direitos morais assim concebido, não há referência ao controle institucional ou ao controle sobre violações passadas de direitos.

Como é possível explicar que tais equívocos acerca de direitos humanos sejam atualmente defendidos? Pode-se sugerir ao menos *três* explicações possíveis.

*Primeira explicação.* Historicamente, a soberania popular e os direitos humanos surgiram simultaneamente no início da Idade Moderna no Ocidente. Destarte, essa explicação na realidade não funciona, porque a distinção conceitual e os choques entre elas já eram também muito bem conhecidas no início da modernidade.

*Segunda explicação.* Esses equívocos em relação aos direitos humanos não incluem o caso do dever de ajuda aos necessitados, que opera tanto no caso de uma catástrofe natural quanto de uma privação causada pela própria vítima. Nessas visões equivocadas, os direitos humanos estão calcados tanto em uma relação *passada ou presente* de uma ação ou abstenção entre o titular dos direitos humanos e aquele a que se impõe o dever correlato. Muito da esfera dos direitos atualmente refere a tal relação passada ou presente: os direitos derivados de contratos sociais, assim como a lei civil e a lei penal. Todavia, em nossa intuição moral, assim como nas declarações fundadoras de direitos humanos, o conceito de direitos humanos segue radicalmente outro modelo. Direitos humanos não podem ser reduzidos nem a uma justiça

---

<sup>14</sup> TUGENDHAT, Ernst. *Vorlesungen über Ethik*, Frankfurt a.M.: Suhrkamp. 1993, p. 356.

restaurativa ou preventiva, nem a uma justiça comutativa ou distributiva. De fato, eles não são justificados por qualquer relação passada ou presente, mas no *status* de um ser humano que é orientado tão somente em direção ao futuro. Na verdade, nas concepções iniciais de direitos humanos, por exemplo, em *Direitos do Homem*, de Thomas Paine, de mil setecentos e noventa e um, e em *Uma Reivindicação dos Direitos dos Homens*, de Mary Wollstonecraft, de mil setecentos e noventa, direitos humanos pertencem sobretudo a uma condição *futura* da humanidade, que envolve progresso técnico e emancipação de determinantes naturais, que é a forma de prevenir catástrofes naturais e de impedir que cheguem mesmo a ocorrer situações que imponham o dever de ajudar os necessitados. Por outro lado, muitos dos atuais teóricos dos direitos humanos lastreiam suas pesquisas sobre direitos humanos na suposição de que os direitos humanos são tais que seus deveres legais correlatos já são reconhecidos pela ordem jurídica positiva internacional.

Se, ao contrário, tem-se em mente que muitos deveres correlatos, que podem ser facilmente concebidos e deveriam ser legalmente impostos, não são ainda reconhecidos por qualquer ordenamento jurídico positivo, então o ato de conceber direitos humanos e seus deveres correlatos na base de nossas intuições morais e da declaração dos direitos humanos (incluindo os direitos manifestos) deveria conduzir a idealizar e a exigir o estabelecimento de novas instituições legais no futuro.

Essas observações estão relacionadas à *terceira explicação* que eu sugiro para os equívocos cometidos acerca dos direitos humanos. Essa terceira explicação atribui atenção aos interesses próprios dos participantes do debate acerca dos direitos humanos e sua justificação, pois tais interesses desempenham um papel significativo na maneira pela qual os teóricos em direitos humanos elaboram suas teorias. A esse respeito, a perspectiva ocidental de direitos humanos é caracterizada por dois interesses específicos principais. A dimensão doméstica de direitos humanos tem sido e permanece ligada à emancipação de pessoas e indivíduos. Enquanto tais, os direitos humanos são vistos pelas pessoas como vantajosos a elas, embora com algumas exceções. A essas exceções pertence, por exemplo, a alta proporção de defensores da pena de morte. De forma similar, onde as taxas de criminalidade são altas ou tendem ao crescimento, parcela significativa da população pode concordar com sérios maus-tratos sendo praticados nas cadeias, incluindo tortura. Ao contrário, a dimensão internacional dos direitos humanos é frequentemente vista pelos ocidentais como sendo principalmente desvantajosa para eles, devido aos deveres correlatos dos quais eles são encarregados, porque eles são os que estão em melhor posição para cumprir esses deveres correlatos. Essas circunstâncias explicam porque autores como Onora O'Neill, por um lado,

MERLE, Jean-Christophe. *Globalização e Responsabilidade pela concretização dos Direitos Humanos*. pp. 03-17

asseveram a validade universal dos direitos humanos, e, por outro, enfatizam o “encargo” dos direitos humanos para os titulares dos deveres correlatos.<sup>15</sup> Nessa perspectiva, o segundo grupo de deveres da lista de Shue, isto é, os “deveres de proteger de privação”, que é destacado por Pogge, indubitavelmente estende o domínio de deveres correlatos ao se comparar à tradicional limitação ao primeiro grupo de deveres, isto é, os “deveres de evitar privação”. Baseado nisso, Pogge faz um apelo ao imposto pelos dividendos dos recursos globais. Ele argumenta que regras institucionais de comércio internacional beneficiam países ricos e suas companhias, o que viola o segundo grupo de deveres correlatos de Shue. Mas, novamente, Pogge não adota o terceiro grupo de deveres correlatos de Shue.

Hoje, em questões éticas que são controversas devido ao choque de interesses, alguns teóricos escolhem adotar o minimalismo com uma estratégia. O minimalismo consiste em reduzir exigências controversas, a fim aumentar as chances de que seus opositores eventualmente as aceitem. Em outro artigo, eu abordo a estratégia minimalista de Pogge quanto à taxação sobre dividendos de recursos naturais<sup>16</sup>. Como uma evidência de minimalismo sobre direitos humanos, eu vejo o fato de que, enquanto Pogge – e Habermas – rejeita o terceiro grupo de deveres correlatos de Shue, ele realmente não tenta argumentar contra a existência desse grupo. No caso de Habermas, essa estratégia pode ser considerada como bem sucedida, porque Habermas repetidamente ressalta o fato que os direitos humanos desenvolvem uma dinâmica contínua, que recorrentemente desafia discriminações e preconceitos.

O segundo grupo de deveres correlatos de Shue, que tem a recusa de Pogge, não apenas diz respeito a menos direitos humanos, mas também apresenta ao menos duas características formais que limitam seu escopo ainda mais.

A primeira característica diz respeito ao caso em que o Estado encarregado de deveres correlatos que pertencem ao segundo grupo de Shue não cumpre sua tarefa, seja porque viola direitos humanos, seja porque falha em protegê-los ou torná-los concretos. Dessa falha ou violação do Estado não resultam novos deveres correlatos de outros Estados, a não ser que eles tenham auxiliado esse Estado a violar direitos humanos, ou o influenciado de alguma forma a não protegê-los, ou ainda se estejam vinculados por tratados internacionais acordados voluntariamente. Ao contrário do segundo grupo de deveres correlatos de Shue, o terceiro grupo – os deveres de auxílio aos necessitados – opera como o bom samaritano.

---

<sup>15</sup> cf. O'NEILL, Onora. *The Dark Side of Human Rights*, in: *International Affairs*, no. 81, 427-439. 2005, p. 436.

<sup>16</sup> cf. MERLE, Jean-Christophe. *Can Global Distributive Justice be Minimalist and Consensual? Reflections on Thomas Pogge's Global Tax on Natural Resources*, in: A. Føllesdal, Th. Pogge (Eds.), *Real World Justice Grounds, Principles, Human Rights, and Social Institutions*, Dordrecht: Kluwer/Springer, 339-358. 2005.

Imagine alguém se afogando num rio e necessitando urgentemente de socorro, e imagine dez pessoas aptas a socorrê-lo e que estão em pé, coincidentemente em várias distâncias do rio. A pessoa mais próxima tem o dever de socorrê-lo. Se ela não tentar socorrê-lo, o dever de socorro passa à segunda pessoa mais próxima. Se a segunda não intervém, o dever passa à terceira, e assim sucessivamente, o que pode eventualmente chegar à décima. Agora, considere o segundo grupo de deveres correlatos de Shue. Se os Estados encarregados dos deveres correlatos em primeiro lugar não os suprirem, nenhum outro Estado tem o dever de assumir esses deveres correlatos. Nota-se um exemplo disso na discussão acerca das intervenções militares humanitárias, que tratam apenas dos direitos de intervenção, ao invés de tratarem dos deveres de intervenção<sup>17</sup>.

A segunda característica formal que limita o escopo do segundo grupo de Shue é que, ao contrário do terceiro grupo, o segundo grupo funda-se em uma interpretação da responsabilidade causal. Dependendo se as origens da pobreza do mundo em desenvolvimento são diagnosticadas como resultado da dependência econômica em função dos países ricos, como resultado de regras desleais de comércio internacional, ou como consequência de corrupção promovida no exterior, etc., como faz Pooge, ou, ao contrário, como faz Rawls, como resultando da cultura doméstica dos países do mundo em desenvolvimento (corrupção local, estruturas administrativas públicas frágeis, falta de um sistema educacional apropriado, discriminação de gênero no mercado de trabalho ou ainda proibição das mulheres ocuparem certas posições, etc.), conclui-se tanto, como Pogge, que países ricos têm o dever de prover ajuda de subsistência, de construir um sistema educacional e infraestrutura adicional ou, como Rawls, que não existem tais direitos e, em geral, não há também justiça global distributiva. Nesse sentido, a estratégia minimalista para excluir o terceiro grupo de deveres correlatos de Shue, a fim de aumentar as chances do controverso segundo grupo ser aceito por seus oponentes, leva, ao contrário do esperado, a expor o segundo grupo a ser minado pelas controvérsias acerca do diagnóstico de situações empíricas.

Assim, pode-se objetar que recusar a estratégia minimalista levaria a abrir a Caixa de Pandora às custas do bom samaritano, e de sobrecarregar as instituições públicas de todos os países, especialmente devido à consequência supramencionada da estrutura do bom samaritano do terceiro grupo de deveres correlatos de Shue: se todos os Estados, com exceção de um, infringem seus deveres correlatos, aquele Estado que os cumpre acaba por se encarregar dos deveres de todos os outros Estados, com todas as consequências dessa

---

<sup>17</sup> MERLE, Jean-Christophe. *The Problem with Military Humanitarian Intervention and its Solution*, in: *The Philosophical Forum*, vol. 36, no.1 (March 2005), 59-76. 2005a.

transferência. Imagine que em um Estado hobbesiano de natureza, no qual todos, com exceção de um, guerreiam contra os outros, esse indivíduo excepcional teria o dever de proteger cada um dos outros. A fim de tornar mais simples sua tarefa, imagine que ninguém pretende atacá-lo. Ainda assim, nossa intuição moral consideraria desleal encarregá-lo de uma tarefa como essa. Assim, de um lado, eu não quero sugerir que, na situação atual do mundo, cada Estado deveria suprir todos os deveres correlatos de todos os três grupos, incluindo encarregar-se de todos os deveres correlatos que os outros Estados não os suprem. Por outro lado, essa asserção não deve ser mal entendida. De fato, eu assevero enfaticamente que o conceito de direitos humanos vincula a existência dos três grupos de direitos correlatos apresentada por Shue, assim como o dever de assumir o encargo de deveres correlatos que outros deveriam ter suprido, mas que não supriram.

### 3. CONCLUSÃO

Logo, se nos recusarmos a desistir de nossa intuição de justiça, a escolha remanescente radica entre três opções:

*Primeira opção.* Direitos humanos devem ser abandonados. Essa opção tem uma longa tradição com pensadores políticos como Edmund Burke, Friedrich Nietzsche e Carl Schmitt, e é ainda representado hoje em dia por aqueles que consideram que diferenças culturais são tão radicais que não podem suportar nenhuma concepção comum de direitos humanos. Essa opção é contraditada pelas intuições morais comuns, que tornam o problema da escravidão, incluindo a escravização voluntária, a tortura como punição, etc., enquanto uma exigência universal, em um direito moral.

*Segunda opção.* Uma escolha definitiva entre direitos humanos e outras considerações sobre justiça deve ser estabelecida. A objeção mais relevante é a de que não há critério normativo convincente para traçar a linha demarcatória entre os direitos humanos que devem ser preservados da parte que deve ser abandonada. A discussão levada a cabo nas últimas décadas mostrou que adotar como critérios tais distinções ou oposições, como entre direitos positivos e negativos, entre deveres de omissão e deveres de ação, ou entre deveres domésticos e deveres internacionais, ou são normativamente arbitrárias ou ignoram a complexidade do problema de sua implementação. Assim, tais escolhas podem ser determinadas apenas por um equilíbrio instável de interesses. Isso leva a desistir de uma característica formal essencial dos direitos humanos: eles devem ser protegidos contra transgressões motivadas por interesses variados. Dessa maneira, dificilmente obtém-se compatibilidade com o conceito de direitos humanos.

*Terceira opção.* Deve existir uma combinação – não um “perde-e-ganha” – de direitos humanos e princípios de justiça distributiva com respeito aos encargos quanto à implementação dos direitos humanos. Essa terceira opção não é nada além da aplicação a outras premissas do argumento hobbesiano de adoção de uma limitação da liberdade de cada pessoa e de garantir a uma instituição pública o direito de coagir cada pessoa ao cumprimento de tal limitação. O argumento racional de Hobbes é que essa é a única maneira de assegurar o que é continuamente colocado em risco no estado de natureza: a autoconservação e a busca pela felicidade. Nessa terceira opção, o que deve ser assegurado não é mais a autoconservação e a busca pela felicidade, mas os direitos humanos e seu desenvolvimento gradual. Essa é a nova premissa comparada a Hobbes. Essa opção significa que, para proteger e implementar os direitos humanos, é necessário aceitar coordenação e cooperação internacional ulterior, incluindo o desenvolvimento de instituições públicas cosmopolitas, sem que se saiba antecipadamente a completa extensão dessas instituições cosmopolitas<sup>18</sup>. E pode-se ver a rejeição de Pogge do “entendimento interacional dos direitos humanos” em busca de um “entendimento institucional dos direitos humanos” como um primeiro passo nessa direção. Pode-se ainda imaginar a significância e a profundidade das transformações institucionais e sociais que seriam requeridas, ao compará-las com o desenvolvimento doméstico dos direitos humanos que ocorreu na sociedade ocidental nos últimos séculos. Transformações similares, mas dessa vez em uma direção cosmopolita, estariam muito além do que Pogge está pronto a aceitar.

Em resumo, conceitualmente, só é possível obter direitos humanos em conjunto com instituições cosmopolitas, ou abandoná-los (ou seja, rejeitá-los), ou diluí-los. Pode-se, ainda, objetar que a realidade seja capaz de acomodar conceitualmente opções insatisfatórias ou situações de perde-e-ganha, e que uma acomodação dessa natureza pode ser estável. Se for assim, a opção de Pogge representaria uma escolha de perde-e-ganha estável em uma perspectiva minimalista. Eu não gostaria de fazer quaisquer predições acerca de qual opção será finalmente escolhida, mas ao contrário do verificado na tese de Francis Fukuyama, a história está longe de seu fim, e compromissos acabam sempre por ruir. Era uma vez instituições consideradas como estáveis, como escravidão, proibição de direitos das mulheres e processos criminais motivados por crimes cometidos por animais. Hodiernamente elas foram abolidas, e não se atribui mais importância a qualquer posição intermediária, tal como

---

<sup>18</sup> cf. MERLE, Jean-Christophe. *Menschenrechte und Weltstaatlichkeit*, in: G. Lohmann, A. Pollmann (Eds.), *Menschenrechte: Ein interdisziplinäres Handbuch*, Stuttgart: J.B.Metzler. 2012.

MERLE, Jean-Christophe. *Globalização e Responsabilidade pela concretização dos Direitos Humanos*. pp. 03-17

escravidão leve e sem crueldade. Não apenas os compromissos podem fazer história, mas também conceitos essenciais e consistentes.

## REFERÊNCIAS

BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*, Oxford University Press. 2009.

HABERMAS, Jürgen. Der interkulturelle Diskurs über Menschenrechte, in: Brunkhorst, H. u. Lutz-Bachmann, M. (Eds.): *Recht auf Menschenrechte*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 216-227. 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Postnational Constellation*, Cambridge Mass.: MIT Press. 2001.

HOHFELD, Wesley Newcomb Hohfeld 2001: *Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning*, Dartmouth: Ashgate.

MERLE, Jean-Christophe. *Can Global Distributive Justice be Minimalist and Consensual?* Reflections on Thomas Pogge's Global Tax on Natural Resources, in: A. Føllesdal, Th. Pogge (Eds.), *Real World Justice Grounds, Principles, Human Rights, and Social Institutions*, Dordrecht: Kluwer/Springer, 339-358. 2005.

MERLE, Jean-Christoph. *The Problem with Military Humanitarian Intervention and its Solution*, in: *The Philosophical Forum*, vol. 36, no.1 (March 2005), 59-76. 2005<sup>a</sup>.

MERLE, Jean-Christophe. *Menschenrechte und Weltstaatlichkeit*, in: G. Lohmann, A. Pollmann (Eds.), *Menschenrechte: Ein interdisziplinäres Handbuch*, Stuttgart: J.B.Metzler. 2012.

O'NEILL, Onora. *The Dark Side of Human Rights*, in: *International Affairs*, no. 81, 427-439. 2005.

POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights*, Cambridge: Polity Press. 2002.

SEN, Amartya. *Human Rights and Asian Values. Sixteenth Morgenthau Memorial Lecture on Ethics and Foreign Policy*, New York: Carnegie Council on Ethics and International Affairs. 1997.

SHUE, Henry. *Basic Rights. Subsistence, Affluence and U.S. Foreign Policy*, Princeton NJ: Princeton University Press. 1980.

TUGENDHAT, Ernst. *Vorlesungen über Ethik*, Frankfurt a.M. : Suhrkamp. 1993.